

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.862, de 27.12.2018.

Imputação de Responsabilidade Tributária no Âmbito da RFB.

Departamento Jurídico

Domingos de Torre

03.01.2019

A Instrução Normativa em destaque, publicada pela imprensa oficial em 28.12.2018, “*Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

Referida normativa assinala que a imputação de responsabilidade tributária na *execução de procedimento fiscal* relativo a tributos administrados pela RFB, *se identificada pluralidade de sujeitos passivos*, o AFRFB deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício.

Essa imputação pode ocorrer, também, em processo já instaurado e ainda não julgado em 1ª. instância, quando no mesmo se identifica pluralidade de sujeitos passivos “*decorrentes de fatos novos ou subtraídos ao conhecimento do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal (...)*”, quando a imputação deverá ser formalizada nos termos da mencionada Instrução Normativa.

Na mesma trilha quando se identifica pluralidade de sujeitos passivos em crédito tributário definitivamente constituído, porém ainda não extinto, e previamente ao encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

São hipóteses em que a sujeição passiva por responsabilidade tributária não foi antes identificada, até mesmo pela sua subtração ao conhecimento do Fisco durante execução de procedimento fiscal relativo a tributo administrado pela RFB, ou ainda em fase de julgamento de 1ª. instância e mesmo quando o crédito já está definitivamente constituído, porém não extinto e previamente ao encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

Essa Instrução Normativa é parte de mecanismos recentes criados pelo Governo Federal para *identificar* responsáveis tributários em várias fases de procedimento fiscal, mas que por diversas razões não se revelaram visíveis.

A Posição dos Sindicatos de Despachantes Aduaneiros

As entidades de Classe (Sindicatos), a se ver do artigo 779 do Decreto nº 9.580/2018 (novo RIR), são responsáveis tributários pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os honorários pagos pelos tomadores de seus serviços e que tem como base o artigo 5º, § 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988.

O Parágrafo único do art. 121 do CTN dispõe:

“Art. 121 (.....);

Parágrafo único: O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”. (Destacou-se).

E há uma Lei (DL) dispondo expressamente sobre essa responsabilidade, ou seja, o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472/1988, regulamentado atualmente pelo art. 779 do Decreto nº 9.580/2018 (vigorava, antes, o art. 719 do Decreto nº 3.000/1999, cuja redação é praticamente a mesma do dispositivo atual).

Por conseguinte, os Sindicatos de Despachantes Aduaneiros são sujeitos passivos da obrigação tributária principal na condição de responsáveis em relação à retenção na fonte do IR e seu recolhimento, incidente sobre os honorários de despachantes aduaneiros que por eles transitam.

Trata-se, pois, de atribuição que está clara na lei e que vem sendo cumprida pelas entidades de classe em relação aos honorários pagos ***por seu intermédio*** pelos tomadores de serviços dos despachantes aduaneiros.

É de se dizer que a legislação faz referência ao fato de que essa reponsabilidade tributária ocorre em relação aos associados à entidade de classe, competindo à pessoa jurídica que efetuar o pagamento a obrigação de reter na fonte e recolher o imposto na hipótese de o despachante aduaneiro não ser sindicalizado (Parágrafo único do art. 779 do Decreto nº 9.580/2018). No entanto, se a pessoa jurídica pagar honorários profissionais a despachante aduaneiro não sindicalizado e o fizer por intermédio da entidade de classe, este vem retendo o IR na Fonte e o recolhendo, e ainda cumpre as obrigações acessórias correspondentes.

Registre-se, por último, que a IN-RFB nº 1.862/2018, em comento, refere-se à identificação de responsável tributário em relação a todos os tributos administrados pela RFB, ao passo que a responsabilidade tributária atribuída por lei às entidades de classe dos despachantes aduaneiros, diz respeito apenas ao Imposto de Renda na Fonte (e seu recolhimento) e que são pagos por intermédio destas.

Domingos de Torre

03.01.2019